



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO
DEPARTAMENTO DE AMBIENTE URBANO



Assunto: Pedido de Vistas da revisão da Resolução CONAMA nº 411/09

Origem: 44 CONAMA

PARECER nº/2015/DAU/SRHU.

Ref: Pedido de vistas da revisão da resolução do CONAMA nº 411/09 que dispõe sobre os procedimentos de inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétricos, inclusive carvão vegetal e resíduos de serraria.

1. Análise e Parecer Técnico

1.1. O IBAMA e o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, por meio de ofício conjunto, encaminharam ao DConama em novembro de 2014, proposta de alteração na Resolução CONAMA nº 411/09, basicamente para alterar os valores do saldo de resíduos madeireiros gerados na conversão do produto bruto e modificação do Anexo VII, que trata dos conceitos aplicáveis à resolução. Ocorre que durante as reuniões preparatórias setoriais, realizadas antes da 120ª Reunião Ordinária do CONAMA, o IBAMA propôs emendas ao texto, que acabaram motivando os pedidos de vistas durante os debates ocorridos na plenária.

1.2. Como esta resolução serve de apoio à implementação do DOF, é importante que suas exigências e definições sigam corretamente a legislação correlata pertinente com o intuito de orientar as ações fiscalizatórias cabíveis pelos órgãos de controle e fiscalização.

1.3. O Ministério do Meio Ambiente, especialmente, a sua Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano é responsável pelas ações de coordenação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, publicada em 02 de agosto de 2010, pela Lei Nº 12.305.

1.4. A mencionada lei define em seu artigo terceiro, inciso XVI “resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem

inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível”.

1.5. Ficou claro para nós, que a definição da finalidade que o resíduo de madeira receberá depende de inúmeros fatores, mas principalmente do tipo de árvore e qual a destinação disponível no local do seu beneficiamento, sendo assim propomos o seguinte texto de emenda ao Artigo 4º da proposta, artigo este que modifica o Anexo VII da Resolução nº 411/09, especialmente alterando os conceitos, conforme proposta abaixo:

Proposta do MMA para a resolução que altera a RC 411/09

“22-Resíduos da Indústria Madeireira para outros fins que não o aproveitamento energético: Aparas, costaneiras e outras peças de madeira resultantes do beneficiamento da indústria madeireira, devidamente identificados por espécie, passíveis de aproveitamento em pequenos objetos de madeira e não passíveis de utilização para produção energética;

23- Resíduos da Indústria Madeireira para fins energéticos:

Aparas, costaneiras, sobras do processo de desdobra da madeira, maravalhas, cavacos, grânulos e serragem, passíveis de aproveitamento em peças curtas ou outras peças, e que também poderão ser utilizados para fins energéticos;”

1.6. O objetivo desta proposta de emenda é melhor adequar os conceitos da Resolução CONAMA Nº 411/09 àqueles encontrados na Lei Nº 12.305/10. Nossa preocupação principal é com o artigo 9º desta lei, que trata da hierarquia da gestão e gerenciamento de resíduos, obrigatório dentro destas atividades, nas quais se inclui a extração e beneficiamento de madeira e dentro do licenciamento ambiental de qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora. Nesse sentido há que se observar que a decisão pela recuperação energética, entendida tecnicamente como tratamento térmico de resíduos, é uma das etapas de seu gerenciamento, que deve, necessariamente, ser precedida por “não geração, redução, reutilização e reciclagem”, para que a lei seja atendida.

2. Conclusão

2.1 Em face do exposto acima, somos favoráveis à proposta de revisão da Resolução CONAMA 411/09, com a redação acima proposta para a sua inclusão no Anexo VII, entendo que as mudanças propostas estão coerentes com o disposto na Lei 12305/10.

Este é o nosso relatório.

Em 14 de dezembro de 2015.


ZILDA MARIA FARIA VELOSO
Diretora de Ambiente Urbano
Conselheira do CONAMA